



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-101/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÕES. REGISTRO DE CHAPA. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES. CERTIDÕES VENCIDAS. PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA A COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Tratam-se de Recursos interpostos por ambas as únicas Chapas concorrente à eleição do Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas – CRM - AL.

Na origem, a Comissão Regional Eleitoral afastou ambas impugnações, sob a seguinte fundamentação:

PARA EXAMINAR PASSA A FUNDAMENTAR E DECIDIR:

1-Prefacialmente, a CRE/CREMAL, aprecia a impugnação da chapa 2" RENOVA CREMAL ", entendendo com devida venia, que a tese impugnante não deve prosperar, vejam-se:

Alega no essencial a Chapa 2" RENOVA CREMAL ", que a chapa adversa, a chapa 1 " EVOLUIR COM ÉTICA E RESPONSABILIDADE", quando do registro, os seus membros não apresentaram os documentos indispensáveis previstos na RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022 Publicada no D.O.U. de 23 de junho de 2022, Seção I, p. 166, para elegibilidade prevista nos artigos 9º/10 da legislação eleitoral em regência, vejam-se:

Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendado da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

§ 1º A Comissão Regional Eleitoral informará o local e a forma pela qual poderão ser obtidos os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos, criando um campo específico no sítio eletrônico do respectivo Conselho Com informações relevantes do pleito eleitoral.

§ 2º O médico só poderá concorrer em uma única chapa eleitoral e em um único CRM no qual estiver inscrito.

§ 2º O médico só poderá concorrer em uma única chapa eleitoral e em um único CRM no qual estiver inscrito. Art. 1 O Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão

e que, cumulativamente:

I esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer;

II - firme termo de aquiescência de sua candidatura;

III - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético profissionais do (s) conselho (s) de medicina, no qual esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

IV - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético profissionais de outro conselho, ou ordem profissional. Na qual. estiver ou esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

V - apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal. da Justiça estadual. e federal. Em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 desta Resolução, na qual. não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial. colegiado; (G)

VI - apresente certidão de nada consta eleitoral. fornecida pelo Tribunal. Superior Eleitoral. (TSE), na qual. Não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial. colegiado;

VII - apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível. Da Justiça estadual. e Federal. Por improbidade administrativa, na qual, não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial. colegiado;

VIII - apresente certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de contas da União, dos Estados e dos Municípios, onde houver;

IX apresente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução no modelo em anexo.

Para tanto o impugnante chapa 2 "RENOVA CREMAL ", alegou corno deficientes os documentos acostados, informando que estavam incompletas.

Sem razão a alegação da impugnante.

A documentação de todos os candidatos da chapa da situação, a exemplo da impugnação do candidato AGEVAL RODRIGUES DÓRIA, CRM/AL 1.331, como ausentes os seguintes documentos, só que não assiste razão, vejamos-se:

- 1 AGEVAL RODRIGUES DORIA
CRM/AL nº. 1. 331
1. 1 - Certidão Negativa Criminal.
Estadual. de 2º grau (ausente);
1. 2 Certidão Negativa Criminal.Federal. 2º grau (ausente);
- 1.3 Certidão Negativa Cível.Estadual. de 2º grau (ausente);
Certidão Negativa Cível.Federal. de 2º grau (ausente);
Certidão Negativa
- 1.5 Trabalhista emitida dia 20/06/2023, às 20: 48h (pág. 19).

E mais, todos os OUTROS 39 membros da chapa 1 "EVOLUIR COM ÉTICA E RESPONSABILIDADE", restaram impugnados pela Chapa adversa, conforme requerido. Ocorre, porém, que busca o legislador a certificação da idoneidade dos candidatos e tal idoneidade, não se apresenta comprovada por certidões das instâncias Colegiadas, quando o candidato já apresentou a da primeira instância.

Entende a CRE/CREMAL, data venia, que apenas certidões do primeiro grau de jurisdição da Justiça restam suficientes, porque a porta de entrada do judiciário é a instância singular e não os Tribunais Colegiados, pois estando quites e sem máculas na primeira instância, não há necessidade de repetir as certidões como fez a requerente chapa 2 e motivou as impugnações.

Os Tribunais devem certificar quando há antecedentes e quando houver necessidade da comprovação do não trânsito em Julgado, ou seja, ainda que havendo urna mácula judicial, cabendo o recurso em tramitação, pela presunção constitucional da inocência, que não se tem a comprovada perda da idoneidade jurídica, até o trânsito em julgado por força do inciso LVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

No caso em tela, totalmente dispensável as certidões de 2º grau de jurisdição, quando as de 1º grau de jurisdição se apresentam negativas, bem como a certidão do TRT 19ª Região, por falta previsão legal, apesar das chapas terem acostado tais certidões, estas não são necessárias, não cabendo a impugnação sobre documentos não fixados pela Resolução do CFM essenciais para o certame, ou inovar quando o legislador não inova.

Assim, descabe a impugnação de todos os 40 candidatos pela forma genérica e não prevista no dispositivo acima mencionado que regula o processo eleitoral no CREMAL e as certidões, ditas como ausentes, restam presentes e acostadas ao pedido de registro, devendo a parte inconformada examinar melhor a documentação, pois os documentos exigidos, foram plenamente atendidos.

Entretanto, duas hipóteses de impugnação restam o enfrentamento descrito no requerimento, no caso do médico JOSÉ KARLISON TAVARES VALERIANO CRM Nº 2211, onde apresentou certidão positiva de uma execução fiscal, mas acostou a sentença judicial que resolvia a execução com a quitação do passivo tributário, bem foi concedido prazo de 5 dias, para apresentar certidão negativa, tendo em vista o recesso Junino do TJ/AL.

Pontue-se que durante o recesso restam paralisados os serviços da Justiça Estadual e impossível o recebimento de certidões negativas, sendo dado ao candidato prazo para juntar nova certidão, já que não seria possível fazê-lo durante o recesso. Porém, o candidato apresentou conforme decisão da CRE/CREMAL uma novel certidão, agora positiva por outra execução, só que protocolada no dia 29 de junho de 2023, após o pedido de registro da chapa. Conseqüentemente, tal positividade ou mácula jurídica não poderia servir de impedimento, tendo em vista que o candidato já está quite com a obrigação anterior, e eventuais ações que ocorram contra este, após o ajuizamento do pedido de registro, não pode retroagir em seus efeitos, sob pena de violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Outro ponto que deve ser enfrentado pela CRE/CREMAL, sem dúvida é a do candidato suplente JORGE DE SOUSA VILLAS BOAS CRM/AL 1727, a certidão sobre mácula jurídica restara positiva quando fora expedida pela Justiça Federal. Entretanto, no dia 03 de julho 2023, a CRE ao ser certificar de sua positividade, esta restava inexistente. Assim, foi expedida novel certidão no sistema Justiça Federal, liquidando o problema, vejamos-se:

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 20980/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

JORGE DE SOUZA VILLAS BOAS (Data de Nascimento: 16/10/1956)

OU

CPF/CNPJ N° 152.059.914-53

Certidão emitida em: 03/07/2023 às 19:42:50 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS, endereço www.jfal.jus.br por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;
- e) Não foram consultadas as bases de dados dos Sistemas SEEU nem dos Processos Judiciais Eletrônicos de Juizados Especiais CRETA e PJe 2.X;
- f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe; Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Tebas) até: 02/07/2023 às 23:51:26.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-7996-8845-0

Dessa forma, a falta de idoneidade constante no primeiro apontamento, restou superada pela verificação da CRE- CREMAL, quando buscou confirmar a informação e a sua veracidade, restando resolvida a impugnação.

Improcede, ainda, a acusação do uso de bens, pessoas e serviços, da máquina do CREMAL por parte da chapa 1 "EVOLUIR COM ÉTICA E RESPONSABILIDADE" chapa da situação pela chapa 2 da oposição" RENOVA CREMAL", por total falta de provas. O uso de uma folha de papel timbrado, por eventual candidato, resta muito distante do uso da máquina pública em favor de uma candidatura. Descabido alegar que isso é capaz de refletir no processo eleitoral.

Inexistem provas para tal acusação, e mais, a certidão trabalhista acostada, não é documento essencial que a ausência acarrete a impugnação da chapa, não havendo qualquer prejuízo para o certame. Ainda, não se pode falar do uso indevido da máquina administrativa pela chapa da situação, tendo em vista que os mandatos dos atuais conselheiros se estendem até o dia 30 de setembro de 2023, e a presença majoritária destes candidatos, na sede do CREMAL, interagindo com os empregados e eventuais e lei tores, faz parte do mandato que gozam e não maculam o processo eleitoral.

Logo, a CRE/CREMAL, rejeita a impugnação da chapa da oposição "RENOVA CREMAL" em desfavor da chapa "EVOLUIR COM ÉTICA E RESPONSABILIDADE".

IMPROCEDE AINDA A IMPUGNAÇÃO DA CHAPA DA SITUAÇÃO CONTRA A OPOSIÇÃO:

2- No tocante a impugnação da chapa 1 "EVOLUIR COM ÉTICA E RESPONSABILIDADE" em desfavor da chapa opositora chapa 2 "RENOVA CREMAL", melhor sorte não assiste a presente impugnação do registro da chapa 2 "RENOVA CREMAL", sob a acusação de propaganda antecipada.

Explicamos que não foi afrontada a paridade de armas entre os grupos políticos.

A chapa 1 "EVOLUIR COM ÉTICA E RESPONSABILIDADE", acusou a chapa 2 "RENOVA CREMAL", do descumprimento dos artigos 38, 39, 53 e 54, todos da RESOLUÇÃO CFM N° 2.315/2022, que regulamenta o processo eleitoral do ano 2023, vejamos-se:

Art. 38. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações. (G)

Art. 39. Não se considerará propaganda eleitoral antecipada:

I a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet; (G)

II a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas próprias ou da

chapa eleitoral a ser formada, para tratar da organização do processo eleitoral, dos planos de ação ou de alianças com vistas às eleições; e III a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar.

Art. 53. Será permitida a propaganda eleitoral na internet após a inscrição da chapa eleitoral, perante a Comissão Regional Eleitoral. (G)

Art. 54. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio da chapa eleitoral ou do candidato, comunicado com endereço eletrônico à Comissão, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;

II - por meio de mensagem eletrônica, para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre;

III por meio de blogs, redes sociais, e-mail enviado pelo Conselho Regional mensagens de assemelhados, Medicina, sítios instantâneas cujo conteúdo de e seja gerado ou editado por candidato ou pela chapa eleitoral.

O entendimento da Corte Superior Eleitoral é que a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas, o que no olhar da CRE-CREMAL, não existiu a propaganda alegada, nos termos da Jurisprudência do C. TSE, verbis:

....

Ora, a propaganda eleitoral extemporânea tem o cunho de um apelo direto ou indireto por voto, ou seja, a divulgação de uma ideia, de um conceito que altere

a paridade de armas no processo eleitoral, o que não foi visto com os logos publicados por candidatos da chapa

Ainda que se faça referência, não foi observada propaganda antecipada no caso em discussão.

Assim, improcede também a pretensão de impugnação do registro lançada pela chapa recorrente. Logo, as impugnações carecem de suporte legal e probatório para prosperar, sendo totalmente válidos os registros das chapas concorrentes, não havendo vício ou afronta à Resolução CFM nº 2.315/2022 que regulamenta o processo eleitoral, MUITO MENOS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

3-CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entendem os titulares da CRE/CREMAL, em julgar totalmente improcedentes os pedidos de impugnações recíprocos das chapas concorrentes do processo eleitoral de 2023, da chapa 1 "EVOLUIR COM ÉTICA E RESPONSABILIDADE" e da chapa 2 "RENOVA CREMAL" pelos fundamentos apresentados acima.

Intime-se os representantes legais da Chapa

Contra a transcrita decisão, recorrem ambas as chapas requerendo a exclusão das recorridas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

BREVE INTRÓITO

Essa Comissão Nacional Eleitoral recebeu da Comissão Regional Eleitoral, no dia 13 de julho de 2023, alguns arquivos referentes ao caso em análise. Contudo, faltavam diversos documentos, inclusive os recursos das chapas e também a própria decisão recorrida.

No próprio dia 13/07/2023, o apoio da CNE entrou em contato com a CRE e avisou dos documentos faltantes. Assim, aguardou-se o envio espontâneo dos documentos faltantes pela própria CRE - AL.

No dia 26/07/2023, a CNE encaminhou email à CRE - AL formalizando o pedido dos documentos necessários à apreciação dos recursos, lembrando que sequer a decisão recorrida e os recursos vieram.

A CRE - AL, no dia 27/07/2023, encaminhou os pedidos de registro das chapas e as contrarrazões, mas não enviou os recursos e nem a decisão recorrida. O apoio da CNE novamente encaminhou email esclarecendo que:

Prezada Sra. Juliana, obrigado por encaminhar a documentação de registro das chapas, mas precisamos que nos sejam enviados os seguintes documentos: a) a decisão que negou as impugnações ao registro de chapa, pois veio somente a decisão que conheceu do recurso e manteve a primeira decisão; b) os recursos protocolizados pelas Chapas 01 e 02, os quais não constam da documentação enviada. O recurso da Chapa 02 é contra o registro da Chapa 01, por suposta falta de certidão e excesso de prazo para complementação da documentação, já o recurso da Chapa 01 é contra a impugnação do registro da Chapa 02 por suposta propaganda antecipada. Obrigado pela atenção.

A complementação documentação solicitada somente chegou ao CFM hoje, dia 02/08/2023, às 14 horas.

Feito esses breves esclarecimentos, passemos à análise do recurso.

DO RECURSO DA CHAPA 01

Em síntese, a Chapa 01 alega que houve propaganda antecipada da Chapa 02, a qual teria iniciado campanha antes sequer de seu registro.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, é preciso deixar assente que o instituto da impugnação não se mostra pertinente para questionar propaganda eleitoral antecipada, que tem a representação como instrumento pertinente.

Contudo, apesar da CRE – AL não ter adentrado nessa questão processual, é o conhecido o recurso com lastro no Princípio da Fungibilidade.

Passa-se então ao mérito.

A CNE já firmou entendimento de que somente configura propaganda antecipada, nos seguintes moldes (Decisão CNE 36/2023):

De fato, o art. 60 em comento não regulamenta a situação em apreço (propaganda antecipada), sendo que, para a configuração de propaganda antecipada há a necessidade, sim, de pedido explícito de voto. Nesse sentido, a DECISÃO Nº SEI-19/2023:

Efetivamente, da análise das postagens colacionadas aos autos, não se constatou a evidência de uma propaganda antecipada, ante a falta de elementos inerentes à campanha eleitoral: pedido expresso de votos ou atitudes típicas de campanha eleitoral, o que deve ser dissociado da précampanha, que pode envolver as hipóteses previstas nos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Convém transcrever o mencionado art. 36-A da Lei 9504/97, de aplicação subsidiária:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

A decisão CRE – AL seguiu a mesma linha da jurisprudência da consolidada da CNE, vejamos:

Ora, a propaganda eleitoral extemporânea tem o cunho de um apelo direto ou indireto por voto, ou seja, a divulgação de uma ideia, de um conceito que altere a paridade de armas no processo eleitoral, o que não foi visto com os logos publicados por candidatos da chapa

Ainda que se faça referência, não foi observada propaganda antecipada no caso em discussão.

Assim, improcede também a pretensão de impugnação do registro lançada pela chapa recorrente. Logo, as impugnações carecem de suporte legal e probatório para prosperar, sendo totalmente válidos os registros das chapas concorrentes, não havendo vício ou afronta à Resolução CFM nº 2.315/2022 que regulamenta o processo eleitoral, MUITO MENOS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

Portanto, não há razão para o provimento do recurso. Nessa linha de entendimento, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

DO RECURSO DA CHADA 02

Em seu recurso, a Chapa 02 aponta inúmeras falhas da CRE- AL, solicitando inclusive abertura de processo administrativo em desfavor de seus integrantes (SEI n. 23.0.000004245-5).

Para facilitar a análise, far-se-á um relatório por tópicos conforme a cronologia do recurso, já apreciando em seguida as alegações da parte recorrente:

DA DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL FALTANTE

Analisando o Requerimento de Registro da Chapa 01 via-se evidente que as Certidões Negativas Criminais e Cíveis referentes ao 2º grau não foram apresentadas por qualquer dos 40 (quarenta) candidatos, alguns outros candidatos não apresentaram sequer as Certidões de 1º Grau inteiras e na esfera Estadual e Federal, sendo inúmeros e diversificados os descumprimentos por parte da referida Chapa 01.

...

Para que não paire dúvidas da indispensabilidade da referida certidão em segundo grau, imprescindível levarmos em conta a competência do foro para processamento e julgamento originariamente em 2º Grau em função do cargo, senão vejamos o que versa a Constituição do Estado de Alagoas em seu art. 133, IX, c, foro privilegiado para Secretários de Estado, vejamos

...

Relevante apontar que qualquer candidato que tenha sido Prefeito Municipal ou Secretário de Estado (da saúde, por exemplo) seria julgado por crimes comuns e de responsabilidade originariamente no Tribunal de Justiça, órgão colegiado de 2º Grau, tais informações não constariam nas Certidões de 1º Grau, mas apenas nas Certidões de 2º Grau, que a Decisão atacada insiste em dizer que de nada servem.

...

Ainda mais afirma que as certidões trabalhistas não seriam necessárias, fundamento inteiramente contrário à Decisão anterior da própria Comissão Regional Eleitoral - CRE, que intimou a Chapa 01 para que apresentasse tais Certidões, onde o descumprimento da referida exigência tem efeitos de indeferimento, posto que a documentação fora exigida pela CRE, assim como a Resolução regente deste pleito fala em proibição de candidatos que tenham sido condenados por crime de redução de pessoa humana à condição análoga à de escravo, esta conclusão pode ser alcançada em processos de natureza trabalhista, em que pese a condenação pelo crime derife da Justiça Federal.

...

Mais que isso, a Decisão nº 07 /2023 comete flagrante omissão ao não se pronunciar sobre as Certidões vencidas apresentadas pelos Candidatos da Chapa 01, ressaltando-se por oportuno que Certidões vencidas não se prestam a provar absolutamente nada, posto que são documentos que não mais se prestam aos próprios fins, sendo listado na Impugnação cada uma dessas situações em diversos Candidatos (constantes da Lista anexa mencionada), sendo inteiramente ignorado pela CRE na análise documental e na análise da Impugnação apresentada de maneira fundamentada por esta Chapa 02, sendo ausente fundamentação por parte da CRE para informar o porquê de aceitar Certidões vencidas como prova de idoneidade, lembrando que o dever de fundamentação alcança todos os pontos impugnados, não pode se sustentar "livre convencimento imotivado" neste sentido.

Para além das falhas já mencionadas há ainda candidatos que apresentaram Certidões Positivas, ora, são exigidas Certidões Negativas, os Candidatos apresentam Certidões Positivas, tais candidatos são impugnados, a CRE decide pela manutenção integral do Deferimento da Chapa 01 sem sequer justificar qual seria a motivação que levou a ignorar Certidão Positiva, assim como qual seria a motivação para aceitar que alguns Candidatos da Chapa 01 não apresentassem Certidão da Justiça Federal em 1º Grau, veja-se que a Decisão nº 07/2023 chancela infrações flagrantes às regras eleitorais estabelecidas pela Resolução CFM nº 2.315/2022, decidindo por ignorar as infrações mais gritantes e por retirar valor de documentos em interpretação que não possui lastro jurídico, quer processual, quer administrativo.

Assim, temos as seguintes situações:

- Não foram apresentadas certidões de 2º Grau Cíveis e Criminais dos Candidatos da Chapa 01;
- A Certidão de 2º Grau serviria para demonstrar que candidatos com foro por prerrogativa tinham condenações de elegibilidade;
- A certidão trabalhista seria necessária para demonstrar que não houve condenação do candidato em processo por crime de redução de pessoa humana à condição análoga à de escravo;
- Inexistência de manifestação da CRE - AL sobre certidões vencidas dos candidatos;
- A CRE - AL aceitou certidões positivas da Chapa 01.

Vamos à análise de cada fundamento desse primeiro tópico do recurso.

A chapa recorrente impugnou a documentação apresentada por todos os 40 (quarenta) candidatos da chapa 01.

Analisando as irregularidades apresentadas na impugnação apresentada pela Chapa 02, é possível verificar que algumas se repetem, sendo elas:

- **certidões sem código de validação;**
- **certidões cíveis e criminais no 2º Grau;**
- **certidões trabalhistas;**
- **certidões fora do prazo de validade e incompleta.**

As alegações de ausências documentais e certidões positivas serão tratadas em tópico futuro.

- **Certidões sem código de validação**

A Resolução CFM n. nº 2315/2022 **não estabelece** a obrigatoriedade de constar nas certidões apresentadas o código

de validação, sendo, pois, desnecessário.

Logo, se não há na resolução, não há como exigir do candidato que todas suas certidões tenham código de validação.

Outrossim, a Chapa recorrente não impugnou a validade do conteúdo das certidões, mas sim e tão-somente a forma (falta de código de validação).

Neste ponto, nega-se provimento ao recurso.

- Certidão Cíveis e Criminais de 2º grau

A recorrente alega que não houve a juntada de certidões cíveis e criminais referente aos Tribunais de 2º Grau, as quais serviriam para afastar eventual condenação de candidato com prerrogativa de foro (prefeitos e secretários de Saúde, por exemplo).

A CRE - AL afastou a alegação sob a seguinte motivação:

Entende a CRE/CREMAL, data venia, que apenas certidões do primeiro grau de jurisdição da Justiça restam suficientes, porque a porta de entrada do judiciário é a instância singular e não os Tribunais Colegiados, pois estando quites e sem máculas na primeira instância, não há necessidade de repetir as certidões como fez a requerente chapa 2 e motivou as impugnações.

Os Tribunais devem certificar quando há antecedentes e quando houver necessidade da comprovação do não trânsito em Julgado, ou seja, ainda que havendo urna mácula judicial, cabendo o recurso em tramitação, pela presunção constitucional da inocência, que não se tem a comprovada perda da idoneidade jurídica, até o trânsito em julgado por força do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

O fundamento do recurso da Chapa recorrente - repita-se - é que as certidões de 2ª Instância afastariam eventual condenação de candidato com foro de prerrogativa.

Ora, analisando as certidões cíveis e criminais de 1ª Instância da Justiça Estadual e Federal de Alagoas juntadas por ambas chapas é possível verificar em seu conteúdo a principal informação para garantir a elegibilidade do candidato: que não contam ações criminais e cíveis (por improbidade) em desfavor dos candidatos, como corretamente apontado pela CRE - AL em sua decisão.

CERTIDÃO ESTADUAL

CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU

CERTIDÃO Nº: 003720360

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, anteriores, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

ADALCYR CUNHA DE SOUZA JUNIOR, brasileira, casado, filho de Ester Pontes de Souza, nascido aos 26/12/1962, vinculado ao CPF: 276.228.354-04

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES CRIMINAIS com condenação transitada em julgado ou EXECUÇÕES PENAIS em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ressalvadas as observações abaixo.

Observações:

1 - Nos termos da Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a certidão judicial criminal será negativa:

I - em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei n. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

II - quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.

III - quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.

2 - A pesquisa abrange eventuais ações penais relativas a crimes militares;

3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;

4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;

5 - Esta certidão não contempla os processos de Execução Penal, em tramitação na 16ª Vara Criminal de Maceió, registrados no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU. Sendo necessário, portanto, que a certidão relativa a estes processos seja retirada na Distribuição do Fórum da Capital.

6 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.

7 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado



000003

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

N. 50496/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

ADALCYR CUNHA DE SOUZA JUNIOR (Data de Nascimento: 26/12/1962)

OU

CPF/CNPJ N° 276.228.354-04

Certidão emitida em: 09/06/2023 às 17:08:42 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS, endereço www.jfal.jus.br por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;
- e) Os processos de Juizados Criminais estão abrangidos por esta Certidão;
- f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe e SEEU;
Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Tebas) até: 08/06/2023 às 23:51:17.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-2980-8615-5


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 18533/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CÍVEIS em tramitação contra:

ADALCYR CUNHA DE SOUZA JUNIOR (Data de Nascimento: 26/12/1962)

OU

CPF/CNPJ N° 276.228.354-04

Certidão emitida em: 09/06/2023 às 17:07:10 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site da JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS, endereço www.jfal.jus.br por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;

e) Não foram consultadas as bases de dados dos Sistemas SEEU nem dos Processos Judiciais Eletrônicos de Juizados Especiais CRETA e PJe 2.X;

f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe; Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Tebas) até: 08/06/2023 às 23:51:17.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-7980-8603-0



000024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL**CÍVEL****CERTIDÃO N°: 003720359****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

ADALCYR CUNHA DE SOUZA JUNIOR, brasileira, casado, vinculado ao RG: 430484, CPF: 276.228.354-04

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES CÍVEIS em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A pesquisa não abrange as AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, INSOLVÊNCIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCORDATA;
- 3 - A presente pesquisa contempla as ações cíveis em tramitação nos Juizados Especiais;
- 4 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 5 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 6 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 7 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Vejamos o que artigo 10 da Resolução CFM nº 2315/2023 exige como documentação de elegibilidade:

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

I - esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer;

II - firme termo de aquiescência de sua candidatura;

III - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais do(s) conselho(s) de medicina, no qual esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

IV - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais de outro conselho, ou ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

V - apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 desta Resolução, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VI - apresente certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII - apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal por improbidade administrativa, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII - apresente certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de contas da União, dos Estados e dos Municípios, onde houver;

IX - apresente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução no modelo em anexo.

No que tange às certidões criminais, há uma limitação de conteúdo somente sendo exigido para os crimes previstos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11, qual seja:

VIII - for condenado pelos seguintes crimes, inclusive os praticados antes desta resolução, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

a) contra o patrimônio público, a administração pública, a economia popular e a fé pública;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) contra a dignidade sexual;

e) eleitoral, para o qual a lei comine pena privativa de liberdade;

f) de abuso de autoridade, nos casos cuja condenação implique perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;

g) de lavagem ou ocultação de bens, de direitos e de valores;

h) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

i) de racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

j) de redução da pessoa humana à condição análoga à de escravo;

k) doloso, contra a vida e a integridade física;

l) culposo, contra a vida e a integridade física, quando resultante do exercício profissional da medicina com negligência, imprudência ou imperícia;

IX - for condenado por crime praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando, inclusive os praticados antes desta resolução, para o qual tenha concorrido, de qualquer forma, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X - tiver contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se essa decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que tiverem agido nessa condição;

XI - tiver beneficiado a si ou a terceiros, com abuso do poder econômico ou político, na condição de detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional e for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir da respectiva decisão;

Os crimes acima referidos são, em regra, de competência originária na Justiça Estadual e Federal de primeira instância.

Assim, as certidões que foram apresentadas serviram para demonstrar a condição de elegibilidade, vez que não constavam ações cíveis (improbidade) e criminais em desfavor dos candidatos.

Outrossim, a alegação de que algum candidato da chapa 01 pode ter foro por prerrogativa de função com competência originária no Tribunal não restou provada e foi negada em contrarrazões pela Chapa recorrida.

Neste ponto, nega-se provimento ao recurso.

- Certidões trabalhistas

Em primeiro lugar, registra-se: apenas as exigências constantes do art. 10 da Resolução CFM 2.315/22 demandam comprovação documental (condições de elegibilidade). A não incidência nas causas de inelegibilidade (art. 11 da mesma norma), diferentemente, são apenas declaradas, c.f. inc. IX, do art. 10 da Resolução Eleitoral. Nesse sentido, vide **DECISÃO CNE Nº SEI-4/2023**.

Assim, o artigo 10 da Resolução CFM n. 2.315/2022 não exige como documentação de comprovação de elegibilidade a certidão negativa da Justiça do Trabalho.

Portanto, correta a manifestação da CRE - AL em negar a impugnação da ora recorrente.

Por outro lado, a alegação de que somente com a certidão da Justiça do Trabalho seria possível afastar o crime de redução da pessoa humana à condição análoga à de escravo também não se sustenta.

Os artigos 11 da norma eleitoral estabelecem as condições de inelegibilidade e não de elegibilidade, que é disciplinada no artigo 10.

Assim, eventual causa de inelegibilidade deveria ser comprovada pela chapa interessada, o que não ocorreu no

presente caso.

Ou seja, se existisse algum candidato condenado por redução da pessoa humana à condição análoga à de escravo seria uma causa de inelegibilidade que precisa ser demonstrada, o que, repita-se, não ocorreu.

Neste ponto, nega-se provimento ao recurso.

- certidões fora do prazo de validade e incompleta.

A recorrente ainda sustenta que algumas certidões estariam incompletas e vencidas.

No que tange as supostas certidões incompletas, a Chapa recorrente não apontou devidamente qual seriam as partes faltantes dos documentos.

Ademais, não houve uma impugnação ao conteúdo dos documentos apresentados, limitando-se a apontar que estavam incompletos.

No que tange as certidões vencidas, as mesmas foram devidamente apontadas e ao que consta, são certidões válidas, que atestam a condição de elegibilidade, mas estariam com a validade expirada quando apresentadas à CRE.

Neste caso, não é possível afirmar que essas certidões não comprovam as condições de elegibilidade, mas tão somente que as certidões estão fora da validade, algumas com vencimento de poucos dias ao protocolo do registro de candidatura da chapa.

Ou seja, o conteúdo das certidões era cognoscível à CRE - AL, que poderia aferir as condições de elegibilidade ou determinar que fosse complementada. Ao que consta do expediente em exame, a CRE não oportunizou a complementação.

Nessa esteira, é preciso lembrar que é possível a correção/complementação de documento quando a CRE - AC constatar eventual falha no pedido de registro apresentado. (art. 17, §3 da Resolução CFM nº 2.315/2022).

Não tendo a CRE-AL instado a chapa a corrigir ou completar a documentação no prazo do art. 17, §3º da Resolução CFM nº 2.315/2022 ou, por diligência própria, aferir se a condição atestada pelas certidões vencidas permanecia inalterada, deve tal providência ser adotada pela CRE-AL.

Nesse aspecto, dá-se parcial provimento ao Recurso tão-somente para determinar a CRE que, nos termos do art. 17, §3 da Resolução CFM nº 2.315/2022, abra prazo para a Recorrida juntar novas certidões dentro do prazo de validade determinando especificadamente quais novas certidões deverão ser juntadas.

Da ausência de certidões

A ausência de certidão necessita de análise de todos os casos apontados na impugnação. Vejamos:

3 – ALFREDO AURÉLIO MARINHO ROSA – CRM/AL nº 3.510

3.1 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º e 2º grau (ausente), uma vez que a Certidão de Antecedentes Criminais juntada na pág. 44 não é válida para a finalidade;

3.2 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau sem validade desde 14/06/2023 (pág. 47);

3.3 - Certidão Negativa Criminal Federal de 2º grau (ausente);

3.4 - Certidão Negativa Cível Estadual de 1º grau sem validade desde 17/06/2023 (pág. 46);

3.5 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);

3.6 - Certidão Negativa Cível Federal de 2º grau (ausente);

3.7 - Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União sem validade desde 01/06/2023 (pág. 42);

3.8 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 20/06/2023, às 20:51 (pág. 50).

Assim, vejamos as alegações em relação às certidões do Dr. ALFREDO AURÉLIO MARINHO ROSA.

As fls. 44 da cópia do pedido de registro da Chapa Evoluir com Ética e Responsabilidade consta uma certidão de execução fiscal, que se encontra suspensa por parcelamento.

Assim, não se trata de uma certidão **criminal da Justiça Estadual**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Nº 69145432023

A **Polícia Federal CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **ALFREDO AURELIO MARINHO ROSA**, nacionalidade **BRASILEIRO**, filho(a) de **JOSE TEOFILO PEREIRA ROSA** e **JACIRA MARINHO PEREIRA ROSA**, nascido(a) aos 29/05/1968, natural de **RIO DE JANEIRO/RJ**, documento de identificação 717484 SSP/AL, CPF 483.568.164-91.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) **Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;**
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

A certidão em análise foi aceita pela CRE - AL, porém em desacordo com o artigo 10, V, da Resolução CFM n. 2315/2022, que estabelece a obrigação da prova de elegibilidade a apresentação de *certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da **Justiça** estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 desta Resolução, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.* (grifou-se)

Contudo, por disposição normativa expressa, a CRE - AL é **obrigada** a intimar a chapa quando constatar a ausência de uma documentação.

Assim, se o documento faltante não foi detectado pela CRE- AL, caberia a ela, antes de homologar o registro da chapa, conforme artigo art. 17, §3 da Resolução CFM nº 2.315/2022, abrir prazo para a Chapa fazer correção ou complementação da documentação, o que não foi feito pela CRE-AL.

Os ofícios encaminhados pela CRE - AL as chapas foram os seguintes:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE ALAGOAS - CREMAL
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL – CRE
ELEIÇÃO 2023

Ofício nº 05/2023

Comissão Eleitoral para Coordenar as Eleições dos membros titulares e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, gestão 2023-2028.

Homologação das Inscrições de Chapas

A comissão eleitoral instituída pela Portaria CREMAL nº 07 de 17 de maio de 2023, resolve após análise do material enviado à comissão eleitoral. Após inscrições tempestivas de acordo com a resolução CFM nº 2.315/2022 (art. 16 da Constituição Federal/1988). Torna pública a homologação das chapas, "Evoluir com ética e responsabilidade" e "Renova CREMAL".


Hélvio Chagas Ferro
Presidente


Gláucia Maria de Sá Palmeira
Secretária


Sílvia Mara Gomes Melo
Secretária

Ofício nº 04/2023 - COMISSÃO ELEITORAL

Maceió, 21 de junho de 2023

Da: Comissão Regional Eleitoral (CRE/AL)
Para: Evoluir com Ética e Responsabilidade
Representantes: Fernando de Araújo Pedrosa
Benício Luiz Bulhões Barros Paula Nunes

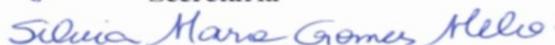
Senhores Representantes,

A Comissão Eleitoral do CREMAL, vem por meio deste informar a falta da Certidão de Execução Fiscal do candidato José Karlisson Tavares Valeriano.

Assim, fica a V. Sa. intimada a tomar as devidas providências, no prazo e na forma da lei.


Dr. Hélvio Chagas Ferro
Presidente da Comissão


Dra. Gláucia Maria de Sá Palmeira
Secretária


Dra. Sílvia Mara Gomes Melo
Secretária



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE ALAGOAS - CREMAL
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL – CRE
ELEIÇÃO 2023

Ofício nº 08/2023

A Comissão Eleitoral CREMAL intima o membro candidato a Titular da Chapa “Evoluir com ética e responsabilidade”, José Karlisson Tavares Valeriano, CRM: 2211-AL, a entregar a Certidão Negativa quitada comprovando documentos recebidos por essa Comissão (recibo do Banco do Brasil e sentença judicial) com o prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir desta data (26/06/2023), considerando o recesso do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Intime-se.


Hélvio Chagas Ferro
Presidente


Gláucia Maria de Sá Palmeira
Secretária

Logo, houve inequívoca falha da CRE – AL ao não intimar a chapa 01 para corrigir a certidão acima coligida e tal fato não poderia prejudicar a chapa sob pena de negar vigência ao artigo 17, §3º, da Resolução CFM nº 2315/2023.

Outrossim, até o momento não se encontra preclusa a possibilidade de eventual correção documental ou até substituição de candidato, posto que, com a interposição do presente recurso, o registro da Chapa não sofreu a necessária definitiva homologação.

Logo, devem ser os autos baixar em diligência para que a CRE dê o exato cumprimento ao artigo 17, §3º, da Resolução CFM nº 2315/2023.

Passemos para outros casos apontados na impugnação.

11 - JOSÉ ELIAS SOARES DA ROCHA – CRM/AL nº 1432

- 11.1 - Certidão Negativa Ética-Profissional sem código de validação assinada por candidato da mesma chapa (pág. 163);
- 11.2 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 11.3 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 11.4 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 11.5 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);
- 11.6 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 10:54h (pág. 176).

Neste caso, há alegação de que a certidão Cível de 1º Grau da Justiça Federal não foi juntada.

Não assiste razão. Consta às fls. 169 do pedido de registro a seguinte certidão atestando que não constam ações cíveis em desfavor do Sr. José Elias Soares:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 50554/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CÍVEIS** em tramitação contra:

JOSE ELIAS SOARES DA ROCHA (Data de Nascimento: 27/06/1953)

QU

CPF/CNPJ N° 133.499.704-78

Certidão emitida em: 22/05/2023 às 10:42:52 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, endereço www.trf5.jus.br por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução nº 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ nº 121/2010 e da Resolução CJF 680/2020;

e) Não foram consultadas as bases de dados dos Sistemas SEEU nem dos Processos Judiciais Eletrônicos de Juizados Especiais CRETA e PJe 2.X;

f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe; Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Esparta) até: 21/05/2023 às 23:51:18.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-7967-2556-7

000169

Assim, não há fundamento para a impugnação com lastro na ausência da certidão cível.

14 - JOSÉ KARLISSON TAVARES VALERIANO – CRM/AL nº 2211

- 14.1 - Certidão de quitação junto ao CRM/AL sem código de validação (pág. 211)**
- 14.2 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau incompleta (pág. 219);**
- 14.3 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);**
- 14.4 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);**
- 14.5 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);**
- 14.6 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);**
- 14.7 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 10:59 (pág. 226).**

No caso do candidato José Karlisson Tavares sustenta a existência de certidão cível da Justiça Federal e Criminal de 1ª Instância, da Justiça de Alagoas.

A certidão cível da Justiça Federal encontra-se encartada no pedido de registro à fl. 216. Vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 50855/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

JOSE KARLISSON TAVARES VALERIANO (Data de Nascimento: 15/10/1958)

OU

CPF/CNPJ Nº 190.617.814-34

Certidão emitida em: 22/05/2023 às 21:57:51 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço www.trf5.jus.br por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução nº 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ nº 121/2010 e da Resolução CJF nº 680/2020;

e) Não foram consultadas as bases de dados dos Sistemas SEEU nem dos Processos Judiciais Eletrônicos de Juizados Especiais CRETA e PJe 2.X;

f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe; Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Esparta) até: 21/05/2023 às 23:51:18.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-7967-8516-0

Já a certidão crimina da Justiça Estadual encontra-se jungida às fls. 220:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL

CRIMINAL - COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL REGISTRADOS NO SISTEMA SEEU

CERTIDÃO Nº: 003702719

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, anteriores, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

JOSÉ KARLISSON TAVARES VALERIANO, brasileira, casado, filho de Miguel Valeriano da Silva e Lourinete Tavares Valeriano, natural de Arapiraca - AL, nascido aos 15/10/1958, residente na Rodovia AL-220, condomínio Ouro Verde quadra L-07, Senador Arnon de Mello, CEP: 57315-745, Arapiraca - AL, vinculado ao RG: 265423 ssp-al, CPF: 190.617.814-34 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES CRIMINAIS com condenação transitada em julgado ou EXECUÇÕES PENAIS em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ressalvadas as observações abaixo.

Observações:

1 - Nos termos da Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a certidão judicial criminal será negativa:

I - em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei n. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

II - quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.

III - quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.

2 - A pesquisa abrange eventuais ações penais relativas a crimes militares;

3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;

4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;

5 - Esta certidão não contempla os processos de Execução Penal, em tramitação na 16ª Vara Criminal de Maceió, registrados no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU. Sendo necessário, portanto, que a certidão relativa a estes processos seja retirada na Distribuição do Fórum da Capital.

6 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.

Logo, também improcedente essa parte da alegação.

Vejamos outra situação apontada como irregular pela parte recorrente:

15 - JOSEANE RIBEIRO DE MENEZES GRANJA – CRM/AL nº 730

- 15.1 - Certidão Negativa Ética-Profissional sem código de validação assinada por candidato da mesma chapa (pág. 229);
- 15.2 - Certidão de quitação junto ao CRM/AL sem código de validação (pág. 130);
- 15.3 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau incompleta (pág. 238);
- 15.4 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 15.5 - Certidão Negativa Criminal Federal de 2º grau (ausente);
- 15.6 - Certidão Negativa Cível Estadual de 1º grau sem validade desde 16/06/2023 (pág. 237);
- 15.7 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 15.8 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);
- 15.9 - Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União (TCU) sem validade desde 16/06/2023 (pág. 233);
- 15.10 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 11:01h (pág. 241).

Foi alegado que a certidão Cível da Justiça Federal estava em ausência, mas ela se encontra à fls. 230:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 49040/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

JOSEANE RIBEIRO DE MENEZES GRANJA (Data de Nascimento: 04/04/1944)

OU

CPF/CNPJ N° 026.287.674-49

Certidão emitida em: 17/05/2023 às 14:15:26 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço www.trf5.jus.br por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução nº 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ nº 121/2010 e da Resolução CJF nº 680/2020;
- e) Não foram consultadas as bases de dados dos Sistemas SEEU nem dos Processos Judiciais Eletrônicos de Juizados Especiais CRETA e PJe 2.X;
- f) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos: PJe; Sistemas de Processos Judiciais Físicos: Esparta) até: 16/05/2023 às 23:51:25.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-7964-1131-7

A situação se repete em diversos momentos da impugnação.

Assim, em relação à **certidão cível** da Justiça Federal, que foram impugnadas pela parte recorrente, também se encontram nos autos dos (as) candidatos (as):

- KRISTHYNA REGIS DE MELLO - fl. 254;
- LIDIAN NAVARRO DE ARAUJO AGUIAR - fl. 270;
- SIDNEY PINTO DA SILVA - fl. 316;
- ALDO SERGIO CALACA COSTA - fl. 348;
- ALVARO BULHÕES DA SILVA NETO - fl. 363;
- ANDRE BELTRAO LESSA CONSTANT - fl. 380;
- ANDRE FALCAO PEDROSA COSTA - fl. 396;
- BERTINE MOTA MALTA BRANDÃO NUNES - fl. 412;
- CELIO FERNANDO DE SOUSA RODRIGUES - fls. 427;
- FRANCISCO DE ASSIS COSTA - fls. 473;
- HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA - fl. 489;
- KELLY CRISTHIAN LIMA OLIVEIRA - fl. 537;
- NORMANGELA FARIAS BARRETO CHAVES - fl. 600

No que tange a certidão de 1ª Instância **Criminal da Justiça Federal**, restaram impugnados os documentos dos seguintes candidatos:

11 - JOSÉ ELIAS SOARES DA ROCHA – CRM/AL nº 1432

- 11.1 - Certidão Negativa Ética-Profissional sem código de validação assinada por candidato da mesma chapa (pág. 163);
- 11.2 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 11.3 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 11.4 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 11.5 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);
- 11.6 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 10:54h (pág. 176).

14 - JOSÉ KARLISSON TAVARES VALERIANO – CRM/AL nº 2211

- 14.1 - Certidão de quitação junto ao CRM/AL sem código de validação (pág. 211)
- 14.2 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau incompleta (pág. 219);
- 14.3 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 14.4 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 14.5 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 14.6 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);
- 14.7 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 10:59 (pág. 226).

16 - KRISTHYNA REGIS DE MELLO – CRM/AL nº 3155

- 16.1 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau sem validade desde 18/06/2023 (págs. 253 e 254);
- 16.2 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 16.3 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 16.4 - Certidão Negativa Cível Estadual de 1º grau sem validade desde 18/06/2023 (pág. 252);
- 16.5 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 16.6 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);

20 - SIDNEY PINTO DA SILVA – CRM/AL nº 2207

- 20.1 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 20.2 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 20.3 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 20.4 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);
- 20.5 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 11:17 (pág. 319).

17 - LIDIAN NAVARRO DE ARAÚJO AGUIAR – CRM/AL nº 1926

- 17.1 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau sem validade desde 17/06/2023 (pág. 269);
- 17.2 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 17.3 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 17.4 - Certidão Negativa Cível Estadual de 1º grau sem validade desde 17/06/2023 (pág. 268);
- 17.5 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 17.6 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);
- 17.7 - Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União (TCU) sem validade desde 17/06/2023 (pág. 264);
- 17.8 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 11:04h (pág. 272).

24 - ANDRÉ BELTRÃOS LESSA CONSTANT – CRM/AL nº 3229

- 24.1 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 24.2 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 24.3 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 24.4 - Certidão Negativa Cível Federal de 2º grau (ausente);
- 24.5 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 11:26h (pág. 65).

26 - BERTINE MOTA MALTA BRANDÃO NUNES – CRM/AL nº 3517

- 26.1 - Certidão Negativa Ética-Profissional sem código de validação (pág. 83);
- 26.2 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau incompleta (pág. 93);
- 26.3 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 26.4 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 26.5 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 26.6 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);
- 26.7 - Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União (TCU) sem código de validação (pág. 87)
- 26.8 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 11:28h (pág. 96).

27 - CELIO FERNANDO DE SOUSA RODRIGUES – CRM/AL nº 3265

- 27.1 - Certidão Negativa Ética-Profissional sem código de validação (pág. 99);
- 27.2 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau incompleta (pág. 108);
- 27.3 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);

- 27.4 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 27.5 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 27.6 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);
- 27.7 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 11:28 (pág. 111).

31 - HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA – CRM/AL nº 3671

- 31.1 - Certidão Negativa Ética-Profissional sem código de validação (pág. 161);
- 31.2 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau incompleta (pág. 170);
- 31.3 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 31.4 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 31.5 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 31.6 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);
- 31.7 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 11:31h (pág. 173).

32 - HUMBERTO MONTORO CHAGAS – CRM/AL nº 3089

- 32.1 - Certidão Negativa Ética-Profissional sem código de validação assinada por candidato da mesma chapa (pág. 176);
- 32.2 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau incompleta (pág. 182);
- 32.3 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 32.4 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 32.5 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);



33 - JORGE DE SOUSA VILLAS BOAS – CRM/AL nº 1727

- 33.1 - Certidão Negativa Ética-Profissional sem código de validação (pág. 207);
- 33.2 - Certidão de quitação junto ao CRM/AL sem código de validação (pág. 208)
- 33.3 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau incompleta (pág. 216);
- 33.4 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 33.5 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 33.6 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 33.7 – Certidão **Positiva** Cível Federal de 1º grau por improbidade administrativa (pág. 212);
- 33.7 - Certidão Negativa Cível Federal de 2º grau (ausente);
- 33.8 - Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União (TCU) sem código de validação (pág. 211)
- 33.9 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 11:32 (pág. 219).

34 - KELLY CRISTHIAN LIMA OLIVEIRA – CRM/AL nº 5176

- 34.1 - Certidão Negativa Ética-Profissional sem código de validação (pág. 192);
- 34.2 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau incompleta (pág. 201);
- 34.3 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 34.4 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 34.5 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 34.6 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);
- 34.7 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 11:33h (pág. 204).

35 - LAURIJANE PANTALEÃO ALENCAR – CRM/AL nº 3545

- 35.1 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 35.2 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 35.3 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 35.4 - Certidão Negativa Cível Federal de 1º grau (ausente);
- 35.5 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 11:34h (pág. 235)

Ocorre, contudo, que as referidas certidões se encontram encartadas no pedido de registro, na seguinte sequência por candidato acima listados - fl. 170, 217, 255, 271, 317, 381, 413, 428, 490, 509, 522, 537 e 552.

Logo, não se configurou a ausência de documentação alegada pela Chapa recorrente.

33 - JORGE DE SOUSA VILLAS BOAS – CRM/AL nº 1727

- 33.1 - Certidão Negativa Ética-Profissional sem código de validação (pág. 207);
- 33.2 - Certidão de quitação junto ao CRM/AL sem código de validação (pág. 208)
- 33.3 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 1º grau incompleta (pág. 216);
- 33.4 - Certidão Negativa Criminal Estadual de 2º grau (ausente);
- 33.5 - Certidão Negativa Criminal Federal de 1º grau (ausente);
- 33.6 - Certidão Negativa Cível Estadual de 2º grau (ausente);
- 33.7 – Certidão **Positiva** Cível Federal de 1º grau por improbidade administrativa (pág. 212);
- 33.7 - Certidão Negativa Cível Federal de 2º grau (ausente);
- 33.8 - Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União (TCU) sem código de validação (pág. 211)
- 33.9 - Certidão Negativa Trabalhista emitida dia 21/06/2023, às 11:32 (pág. 219).

Resta ainda verificar a certidão cível (improbidade) do candidato Jorge de Sousa Villas Boas – CRM – AL 1727, onde constou um processo em tramitação.

Ora, a exigência da comprovação de elegibilidade do artigo 10, VII, é para demonstração de nada consta cível da Justiça estadual e Federal por improbidade administrativa, na qual não conste **sentença condenatória** transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

A chapa recorrida demonstrou que a ação de improbidade que responde o Dr. Jorge de Sousa Villas Boas ainda está em tramitação, não se enquadrando em causa para afastar sua condição de elegível.

Assim, as questões lançadas sobre as certidões foram devidamente apreciadas. Vamos aos outros argumentos recursais.

DA VIOLAÇÃO DO PRAZO DOCUMENTAÇÃO

A recorrente alega que a CRE criou um prazo inexistente na Resolução CFM n. 2315/2022 para beneficiar uma das chapas concorrentes, nos seguintes moldes:

A Resolução CFM nº 2.315/2022 é bastante clara ao estabelecer no art. 17, em seu parágrafo 3º ao estabelecer que o prazo de complementação de documentação é único e improrrogável, alcançando até 03 (três) dias úteis, relevante a interpretação do dispositivo que fala explicitamente, de maneira que sequer permite qualquer confusão ou segunda análise, do prazo (singular) único e improrrogável, até por se tratar de documentação que o pretendo candidato tinha como ter conhecimento desde a edição da Resolução CFM nº 2.315/2022, publicada em 23/06/2022, ou seja, quase que com um ano inteiro de antecedência ao prazo final para apresentação do Requerimento de Registro de Chapa, não sendo razoável imaginar que fossem necessários vários prazos para adequação documental.

Não há razoabilidade na ação da CRE em criar prazo inexistente -este de 05 (cinco) dias úteis no regramento que rege o pleito eleitoral única e exclusivamente no interesse de permitir que candidato que não cumpre os requisitos de elegibilidade tente adequar sua situação, criando desequilíbrio eleitoral desarrazoada e, acima de tudo, ilegal.

Salta aos olhos a inexistência de um prazo sequer na Resolução CFM nº 2.315/2022 durante o período eleitoral que seja de 05 (cinco) dias úteis, ou seja, o prazo conferido pela CRE não tem fundamento na Resolução e tem finalidade que também não se encontra prevista na norma, acumulando ilegalidades.

O candidato José Karlisson Tavares Valeriano não apresentou Certidão Negativa de Execuções Fiscais justamente por ter Execução Fiscal ativa, relevante apontar que no momento de Requerimento de Registro da Chapa sequer havia quitado as custas processuais, o próprio apresenta comprovação de que o pagamento das custas se deu em momento posterior ao próprio Requerimento.

A justificativa da Decisão nº 07 /2023 para o prazo ilegal e desmotivado criado para beneficiar o candidato José Karlisson Tavares Valeriano (CRM nº 2.211), seria de que o Judiciário estaria em recesso, desta forma concedeu prazo que se estenderia até o dia 30/06/2023, durante todo o prazo ilegalmente concedido o Judiciário alagoano seguia em recesso, como versado no art. 37 do Código de

Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei nº6.564/05), posto que este apenas se findou no dia 03/07/2023, ou seja, o referido prazo sequer se prestava para a finalidade indicada, tomando a ilegalidade ainda mais manifesta.

Ainda mais relevante é indicar que as certidões negativas são emitidas online e sem necessidade de atendimento humano, fator ignorado pela CRE no caso em questão.

Urge mencionar ainda o fato de que a Chapa responde à ilegal intimação antes mesmo de receber a própria intimação, explica-se: apesar de ter sido intimado do Ofício apenas no dia 26/06/2023, às 12:50h, o Dr. José Karlisson responde à intimação com manifestação datada do dia 23/06/2023 e enviada por e-mail no dia 26/06/2023, às 12:43h, ou seja, O REFERIDO CANDIDATO PREPAROU SUA RESPOSTA E ENVIOU SUA DOCUMENTAÇÃO ANTES MESMO DE TER SIDO INTIMADO DE QUALQUER NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, o protocolo afirma recebimento da documentação às 12:56h.

A questão trazida para análise deve ser tratada exclusivamente com lastro no artigo 10 da Resolução CFM nº 2315/2023, o qual **NÃO OBRIGA A JUNTADA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.**

Logo, não sendo tal documento causa de elegibilidade, NÃO é possível exigí-lo das chapas e toda a problemática trazida mostra sem alicerce de sustentação e absolutamente desnecessária.

Assim, ainda que a CRE - AL tenha exigido a certidão e concedido um prazo não previsto na Resolução CFM nº 2351/2022 para a comprovação, falhou nesse aspecto, e não se justifica, portanto, o pedido de impugnação e o presente recurso.

E não se há de argumentar que a exigência da referida certidão fiscal à recorrente causou uma quebra de isonomia, posto chapa se encontra devidamente registrada e homologada e não foi impugnada na origem sobre a falta de regularidade fiscal, mas por propaganda antecipada.

Outra questão aventada nesse tópico do recurso seria uma possível antecipação por parte da chapa recorrida em ter ciência de ofícios ainda não expedidos pela CRE.

Afora a prejudicialidade da questão, vez que sequer exigida a certidão de execuções fiscais, se mostra

plausível a justificativa da parte recorrida lançada em contrarrazões.

Quanto a alegação de que o candidato José Karlisson Tavares Valeriano teria respondido aos ofícios da CRE "Antes mesmo de recebe-los", tal alegação não procede.

Conforme alegado pela Chapa Recorrente, o Candidato responde ao ofício às 12h56min do dia 26/06/2023, alguns minutos depois de ter recebido a intimação, que se deu Às 12h47min.

Isto ocorreu porque o jurídico da Chapa Recorrida, ao fazer revisão da documentação, alertou ao candidato acerca da necessidade de se buscar tais documentos, e, o candidato

Assim, não é incomum e nem defeso as partes se anteciparem às intimações, como parece ser o caso em análise.

A presunção de boa-fé é a regra, cabendo prova de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso.

Ou seja, o simples fato da chapa ter se antecipado à ordem expedida no Ofício n. 08, **que sequer ela precisava cumprir**, não configura uma ilegalidade.

DA UTILIZAÇÃO DE BENS, PESSOAS E SERVIÇOS DOS CONSELHOS DE MEDICINA

Por fim, a chapa recorrente alega que houve utilização indevida de bens e pessoas do CRM, para beneficiar a chapa recorrida.

Vejamos seus argumentos:

Prevê a em seu art. 11, §2º que é causa de cancelamento da chapa a utilização de bens, pessoas e serviços do Conselho de Medicina, circunstância que! ocorreu no caso concreto em diferentes 1 pontos. ·

Foi esclarecido na Impugnação que a Chapa "Evoluir com ética e responsabilidade" respondeu corriqueiramente aos Ofícios da CRE antes mesmo de recebê-los, inclusive sendo relevante visitar o caso do Candidato José Karlisson Tavares Valeriano, que tem a seguinte ordem cronológica:

...

Evidente o acesso prévio e indevido às intimações relativas à tal requisição documental, posto que a Chapa 1 responde fazendo menção à intimação que sequer havia recebido ainda, mais que isso, a peça de resposta é data de 03 (três) dias antes do recebimento de qualquer ofício neste sentido, tanto é evidente o acesso indevido que a resposta é enviada por e-mail anteriormente a qualquer dos ofícios de intimação.

Assim como, sem tal acesso não seria possível a emissão de ofício sobre a documentação de resposta às 12:47h, tendo em vista que tais documentos apenas teriam sido protocolados 09 (nove) minutos depois, tomando cronologicamente inviável a sequência de eventos sem o indevido acesso.

Outro indício ao acesso é que a Chapa "Evoluir com ética e responsabilidade" emitiu todas as suas certidões trabalhistas no intervalo entre o dia 20/06/2023 e 21/06/2023, após o término do período de registro de chapa, assim como anteriormente ao recebimento do Ofício de nº 03/2023, que apenas fora enviado em 22/06/2023, às 12:49h.

Causa estranhamento que nenhum candidato da Chapa 01 tenha apresentado Certidão Trabalhista no Requerimento de Registro da Chapa, passando a emitir tais documentos logo após o protocolo do Requerimento da Chapa 02 "RENOVA CREMAL", que havia apresentado tais Certidões, reforçando ainda que a Chapa 01 "Evoluir com ética e responsabilidade" sequer havia sido intimada da necessidade de tais documentos, igualmente não poderia ter acesso aos documentos da chapa adversária por não haver decisão da CRE neste sentido. '

Crucial seria que a Comissão Regional Eleitoral esclarecesse tais inconsistências e eventos incompreensíveis, posto que são indiciários de utilização de bens, serviços e pessoas do CREMAL, desvirtuando e desequilibrando ilegalmente o processo eleitoral que a CRE tem por dever zelar, sendo inclusive hipótese de cabimento do cancelamento da Chapa nos dizeres do art. 11, §2º da Resolução CFM nº 2.315/2022.

....

Para além disso o Candidato Benício Luiz Bulhões Barros Paula apresentou às fls. 56 do Requerimento papel timbrado do CREMAL utilizado para impressão de Certidão Eleitoral, ou stja, o Candidato fez uso de bem do próprio CREMAL para preparar/munir seu requerimento eleitoral, conduta vedada pelo art. 11, §2º supramencionado, posto que os recursos do Conselho não devem ser utilizados por seus atuais conselheiros para fins eleitorais, ainda que indiretamente, não há distinção entre o uso de bens de pequeno ou grande porte, de uso direto ou indireto, posto que há desvirtuamento da finalidade dos materiais com o mencionado uso.

Tais ilicitudes e condutas vedadas pela própria Resolução CFM nº 2.315/2022 e punidas com a severidade do cancelamento da Chapa foram de todo ignoradas pela Decisão nº 07/2023, sob justificativas pouco críveis, vejamos:

....

Não há contato corriqueiro, diário e inofensivo quando a Chapa 01 tem acesso antecipado à documentos eleitorais direcionados à mesma, posto que tomar conhecimento de que lhe serão exigidos documentos dias antes da própria intimação permite que os "prazos efetivos" sejam bastante superiores aos prazos eleitorais previstos na Resolução CFM nº 2.315/2022, criando indiscutível vantagem eleitoral que, aos arrepios da norma e do direito administrativo como um todo, desequilibra o certamente eleitoral.

Ora, não se pode tratar como inofensivo o fato de que o Ofício direcionado ao Sr. José Karlisson seja redigido no dia 21/06/2023 e enviado a ele apenas no dia 26/06/2023, enquanto que o candidato redigiu sua resposta no dia 23/06/2023 e protocolou reposta que menciona a intimação antes mesmo de tê-la recebido, não existindo outro meio de conhecimento que não seja o acesso prévio à futura intimação, de maneira que o prazo de 02 (dois) dias úteis, único e improrrogável, para adequação de documentos fora ampliado "inofensivamente" para 09 (nove) dias úteis, posto que fora criado prazo não previsto na Resolução CFM nº 2.315/2022 de 05 (cinco) dias úteis para auxiliar o Candidato e sua Chapa a buscar ajuste que já se encontrava intempestivo.

A utilização de material físico do CREMAL para impressão de documentos da Chapa 01 fora tido por normal pela CRE na Decisão atacada, merece reforma a referida Decisão, que atribui normalidade ao acesso antecipado da Chapa 01 às Decisões da Comissão Eleitoral, aos documentos referentes ao pleito, ao uso de material do CREMAL, sendo evidente que tais circunstâncias estabelecem vil e ilegal desequilíbrio ao certame eleitoral.

Inicialmente, é preciso deixar assente que a questão relativa a antecipação da intimação do Ofício CRE - AL n. 08 já restou tratada no tópico anterior da presente decisão.

Resta analisar o uso indevido do papel timbrado do CRM - AL por um dos candidatos da Chapa recorrida.

O §2º do artigo 11 da Resolução CFM n. 2315/2023 estabelece que:

§ 2º É causa de cancelamento de registro da chapa a utilização de bens, pessoas e serviços dos Conselhos de Medicina, bem como das entidades descritas nos incisos I, II, III e IV do artigo 12 desta Resolução, acarretando a cassação da chapa, caso seja comprovada a prática de ato tendente a prejudicar a regularidade do processo eleitoral.

É fato inegável que houve a utilização de **uma** folha de papel timbrado do CRM - AL, mas essa questão tem relevância no processo eleitoral?

Acredita-se que não.

Ao que nos parece, o candidato imprimiu no CRM uma certidão que estava faltante e utilizou uma folha de papel timbrado do Regional.

É de se crer na presunção de boa-fé de quem requereu a impressão (candidato) de uma certidão faltante e de quem permitiu (empregado do CRM), não se configurando verdadeira utilização de bem público para fins eleitorais.

Acredita-se que a mesma atitude seria deferida à chapa recorrente, caso estivesse na sede do CRM e necessitasse da impressão uma certidão faltante.

A decisão da CRE foi nesse caminho:

Improcede, ainda, a acusação do uso de bens, pessoas e serviços, da máquina do CREMAL por parte da chapa 1 "EVOLUIR COM ÉTICA E RESPONSABILIDADE" chapa da situação pela chapa 2 da oposição" RENOVA CREMAL", por total falta de provas. O uso de uma folha de papel timbrado, por eventual candidato, resta muito distante do uso da máquina pública em favor de uma candidatura. Descabido alegar que isso é capaz de refletir no processo eleitoral.

Assim, não se mostra razoável a utilização do §2º do artigo 11 da Resolução CFM n. 2315/2023 para cancelar o registro da chapa pela utilização de uma folha timbrada do CRM.

Da abertura de Processo Administrativo

A recorrente alega uma espécie de suspeição dos membros da Comissão Eleitoral do CRM – AL, requerendo inclusive em pedido específico (SEI 23.0.000004245-5) a abertura de processo administrativo contra seus integrantes

Ora, as hipóteses de suspeição estão previstas no art. 145, do CPC (aplicação subsidiária ao processo eleitoral):

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Os estados de suspeição demandam prova pela parte que os alega. Em abono, cita-se:

[...]

2. Todavia, inexistente lastro probatório mínimo de que o excepto seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados, ou interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (art. 145, I e IV, do CPC/2015).

[...]

(TSE - RESPE: 1892320166140000 Belém/PA 30522017, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 24/10/2018 - Página 20-22)

No caso em análise, a alegação de parcialidade está ligada umbilicalmente à suposta falha no julgamento da impugnação, a qual, conforme acima fundamentada, foi correta em sua quase totalidade.

Ora, as razões para o pedido de abertura de processo administrativo estão ligadas à parcialidade/ilegalidade da CRE – AL e a sua suposta falha na análise da impugnação, em especial: 1) ter a chapa se antecipado à intimação do Ofício CRE - AL 08/2023 e 2) utilização do papel timbrado do CRM, questões já apreciadas e rejeitadas na presente decisão.

Cumprido salientar que as Comissões Regionais Eleitorais são compostas por médicos, não se devendo exigir excessivo rigor jurídico de seus membros, que decidem os processos eleitorais também sobre os preceitos que norteiam a atividade médica precipuamente preceitos de ordem ética.

Conclusão

Assim, por todo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da Chapa 01, e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Chapa 02, tão somente para dar exato cumprimento ao artigo 17, §3º, da Resolução CFM nº 2315/2023.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 09:01, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0329965** e o código CRC **9F45B790**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004602-7 | data de inclusão: 04/08/2023